

LEI COMPLEMENTAR N.

EMENTA: Atualiza a Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia (Lei Complementar 26/2006)

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta a seguinte Lei :

Art. 1º - Os artigos 7º, 90, 258, 265 e 272, da Lei Complementar 26/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 7º (...)

§4º A Defensoria Pública sempre deverá tentar previamente obter a resolução extrajudicial dos conflitos, especialmente quando houver à disposição estruturas próprias específicas para tanto ou Câmaras de Mediação e instrumentos similares, exceto nos casos de urgência. (Novo Parágrafo)

“Art. 90 - (...)

I - Defensor Público de Classe V, com atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

II - Defensor Público de Classe IV;

III - Defensor Público de Classe III;

IV - Defensor Público de Classe II;

V - Defensor Público de Classe I, a classe inicial da carreira;

(...)

§ 3º - O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público de Classe I, com lotação em qualquer unidade defensorial, que é a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia. (...) (NR)”

“Art. 258- (...)”

II - Defensor Público ou Defensora Pública de Instância Superior, para designar o Defensor Público de Classe V; (...)” (NR)

“Art. 265 -(...)”

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo de Assistência Judiciária também podem ser revertidos em despesas de investimento destinadas ao cumprimento do Artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

“Art. 272- O provimento dos cargos de Classe V acontecerá gradativamente, conforme a disponibilidade orçamentária, não podendo superar a quantidade de desembargadores no Estado e de acordo com os seguintes limites.

I - 35 (trinta e cinco) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for inferior a 400 (quatrocentos);

II - 42 (quarenta e dois) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 400 (quatrocentos) e inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta);

III - 49 (quarenta e nove) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 450 (quatrocentos e cinquenta) e inferior a 500 (quinhentos);

IV - 55 (cinquenta e cinco) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 500 (quinhentos) e inferior a 550 (quinhentos e cinquenta);

V - 60 (sessenta) cargos, enquanto o quadro total de Defensores for maior ou igual a 550 (quinhentos e cinquenta);

§1º - Os defensores titulares da classe de Instância Superior passam a ser defensores de Classe V.

§2º - O reenquadramento para as classes distintas da Instância Superior se dará da seguinte forma:

- I – Defensores de Classe Inicial para a Classe I;
- II -Defensores de Classe Intermediária para a Classe II;
- III – Defensores de Classe Final para a Classe III.”

Art. 2º - O anexo I da Lei Complementar 26 de 2006 será o constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - O subsídio da Classe V quando da entrada em vigor da presente lei equivalerá ao limite referido no inciso I do artigo 153 da LC 26/2006 e alterações posteriores dependerão de lei ordinária.

Parágrafo Único - Os subsídios das Classes I, II, III e IV obedecem à regra prevista no artigo 153, II da Lei Complementar 26.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

QUADRO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

CLASSE	CARGOS
Classe V	60
Classe IV	223
Classe III	80
Classe II	80
Classe I	140